Parlamento Europeu
2024-2029

TEXTOS APROVADOS

P10_TA(2026)0070

Alteração do Regulamento (UE) 2021/1232 no respeitante à prorrogação do seu período de aplicação

Alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, em 11 de março de 2026, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2021/1232 no respeitante à prorrogação do seu período de aplicação (COM(2025)0797 – C10-0370/2025 – 2025/0429(COD))[1]

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

[1] O assunto foi devolvido à comissão competente para negociações interinstitucionais, nos termos do artigo 60.º, n.º 4, quarto parágrafo, do Regimento (A10-0040/2026).

Alteração 1

Proposta de regulamento
Artigo -1 (novo)
Regulamento (UE) 2021/1232
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a

Texto em vigor	*Alteração*
	Artigo -1.º
	No artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1232, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
a) o tratamento seja:	a) o tratamento seja:
i) estritamente necessário para utilizar tecnologias específicas com o único objetivo de detetar e remover material referente a abusos sexuais de crianças em linha e de denunciá-lo a autoridades responsáveis pela aplicação da lei e a organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças ***e de detetar o aliciamento de crianças em linha e denunciá-lo a autoridades responsáveis pela aplicação da lei ou a organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças,***	i) estritamente necessário para utilizar tecnologias específicas com o único objetivo de detetar e remover material ***conhecido*** referente a abusos sexuais de crianças em linha e de denunciá-lo a autoridades responsáveis pela aplicação da lei e a organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças,
ii) proporcionado e limitado a tecnologias utilizadas por prestadores para o objetivo estabelecido na subalínea i),	ii) proporcionado e limitado a tecnologias utilizadas por prestadores para o objetivo estabelecido na subalínea i),
iii) limitado a dados de conteúdo ***e a dados de tráfego conexos*** que sejam estritamente necessários para o objetivo estabelecido na subalínea i),	iii) limitado a dados de conteúdo e a dados de tráfego conexos que sejam estritamente necessários para o objetivo estabelecido na subalínea i),
iv) limitado ao estritamente necessário para o objetivo estabelecido na subalínea i);	iv) limitado ao estritamente necessário para o objetivo estabelecido na subalínea i),

	v) não aplicável a comunicações interpessoais às quais é, foi, ou será aplicada a cifragem de ponta a ponta;

Alteração 5

Proposta de regulamento
Artigo –1 **-A (novo)**
Regulamento (UE) 2021/1232
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a – subalínea i-A (nova)

Texto em vigor	*Alteração*
	Artigo –1.º-A
	No artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2021/1232, é inserida a seguinte subalínea:
	«i-A) direcionado, especificado e limitado a utilizadores individuais ou a um grupo específico de utilizadores, enquanto tais ou como assinantes de um canal de comunicação específico, em relação aos quais existam suspeitas fundadas de existência de um nexo, mesmo que indireto, com material referente a abusos sexuais de crianças, e que tenham sido identificados pela autoridade judicial competente na matéria,»

Alteração 2

Proposta de regulamento
Artigo –1-B (novo)
Regulamento (UE) 2021/1232
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo -1.º-B
	No artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1232, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
b) as tecnologias utilizadas para o objetivo estabelecido na alínea a), subalínea i), do presente número, sejam as mais avançadas do setor e as menos intrusivas da privacidade, incluindo no que diz respeito ao princípio da proteção de dados desde a conceção e por defeito estabelecido no artigo 25.o do Regulamento (UE) 2016/679, e, na medida em que sejam utilizadas para analisar o texto das comunicações, não sejam capazes de deduzir a substância do conteúdo mas sejam apenas capazes de detetar padrões que apontem para possíveis abusos sexuais de crianças em linha;	b) as tecnologias utilizadas para o objetivo estabelecido na alínea a), subalínea i), do presente número, sejam as mais avançadas do setor e as menos intrusivas da privacidade, incluindo no que diz respeito ao princípio da proteção de dados desde a conceção e por defeito estabelecido no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2016/679, e, na medida em que sejam utilizadas para analisar o texto das comunicações, não sejam capazes de deduzir a substância do conteúdo, mas sejam apenas capazes de detetar padrões que apontem para possíveis abusos sexuais de crianças em linha***, e, caso essas tecnologias sejam utilizadas para detetar o aliciamento de crianças ou materiais não identificados previamente referentes a abusos sexuais de crianças em linha, desde que essa utilização se limite aos casos em que o prestador de serviços tenha recebido uma denúncia ou notificação concreta de um utilizador, de um sinalizador de confiança ou de uma organização que atue no interesse público contra o abuso sexual de crianças no contexto de uma comunicação, conta ou interação específica que indique uma suspeita razoável de abuso sexual de crianças em linha, e desde que a deteção seja estritamente***

	limitada ao necessário em relação a esse caso denunciado;

Alteração 3

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/1232
Artigo 10 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é aplicável até 3 de ***abril de 2028***.	O presente regulamento é aplicável até 3 de ***agosto de 2027***.